



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Recurso nº. :140.866 – EX-OFFICIO
Matéria :IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993 e 1995
Recorrente :2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA
Interessado(a) :TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA
Sessão de :14 de abril de 2005
Acórdão nº.: :103-21.921

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – Estando o sujeito passivo amparado por medida judicial para apresentar o balanço anual, no ano calendário de 1992, improcede o arbitramento dos lucros, quando a declaração de rendimentos foi apresentada com base no lucro real e a fiscalização não trouxe elementos da imprestabilidade da escrituração comercial e fiscal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

Recurso nº. :140.866
Recorrente :2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA., já qualificada nos autos, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Os valores exonerados são decorrentes de auto de infração de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte, relativos ao ano calendários de 1992, exercício de 1993.

Trata-se de arbitramento de lucros da recorrida, cujo lançamento do IRPJ trouxe a seguinte descrição dos fatos, relativamente à forma de tributação:

"Arbitramento dos lucros que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte conforme ..."

Consta às fls. 54 um anexo de continuação do Auto de Infração, onde se descreve que "encontra-se no Tribunal Federal da 3ª Região, através do Processo nº 92.03.44789-0, Mandado de Segurança com Liminar Concedida, razão pela qual a exigibilidade do crédito ora constituído deverá ser suspensa, enquanto perdurar os efeitos da concessão da liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, da Lei nº 6.172/66 (CTN)"

Em decorrência do arbitramento dos lucros foram glosados os prejuízos compensados no ano calendário seguinte, de 1993, bem como efetuada a tributação do Lucro Inflacionário acumulado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

A recorrente após descrever as irregularidades imputadas pela fiscalização, assim relatou o que consta dos autos:

"3. A contribuinte apresentou declaração de rendimentos pessoa jurídica para o ano de 1992, com base em balanço anual porque autorizada em liminar concedida em mandado de segurança.

4. Foi a interessada intimada em 13/07/1994 (Termo de fls. 43) a informar por escrito se foram elaborados os balanços e os balancetes mensais para o ano de 1992, conforme determinação da Lei nº 8.383, de 1991, além de fornecer balanços mensais para o ano-calendário de 1993 e apresentar relação de receitas de serviços e/ou vendas discriminando a composição. A contribuinte esclareceu à fiscalização, na mesma data da intimação, que não foram elaborados balanços/balancetes mensais para o ano de 1992 em virtude de ter obtido liminar para elaboração de Balanço Anual, no Processo Judicial nº 92.03.44789-0, em tramitação junto ao Tribunal Regional Federal a 3ª Região (fls. 44). No anexo de continuação do auto de infração de fl. 54, a autoridade fiscal consignou que se encontra no TRF-3ª Região, Mandado de Segurança com Liminar Concedida, razão pela qual a exigibilidade do crédito ora constituído deverá ser suspensa enquanto perdurar os efeitos da concessão da liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, da Lei nº 6.172, de 1966 (CTN).

5. Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa em 02/03/1995, fls.61 a 91, a interessada sustenta as seguintes razões:

a) consta do auto de infração que o arbitramento foi feito tendo em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este que supõe a autoridade fiscal, ter sido declarado pelo próprio contribuinte (vide pág. 02 do auto de infração);

b) no entanto, possui toda a sua escrituração contábil e fiscal atualizada nos termos da legislação comercial e fiscal, causando estranheza o procedimento da Fiscalização de "arbitramento" do seu lucro, porquanto em nenhum momento negou-se a apresentar quaisquer documentos que fossem solicitados, tendo colocado à disposição da D. autoridade fiscal todas as demonstrações contábeis, inclusive devidamente registradas nos Livros Diário e Razão, que sempre estiveram à disposição do agente fiscal.

c) inobstante o fato de a impugnante possuir escrituração contábil válida, tudo indica que, apesar da autuada ter informado o motivo de seu procedimento no tocante à desobrigação da elaboração dos balanços/balancetes mensais, amparada por medida judicial, o agente simplesmente entendendo que a empresa não possuía escrituração contábil nos termos da lei, resolveu de forma abusiva, arbitrar o seu lucro, sem levar em conta as reais condições da escrita contábil/fiscal da autuada. Desconsiderou, assim, toda a escrituração contábil, devidamente registrada nos livros próprios, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83

Acórdão nº.: :103-21.921

sempre estiveram à disposição da autoridade fiscal. A empresa em nenhum momento recusou-se a apresentar livros e documentos da escrituração fiscal, além de manter sua escrituração contábil na forma das leis fiscais e comerciais, possuindo as demonstrações contábeis elaboradas nos termos da lei societária, e, conseqüentemente, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos. Tanto assim que possuía na ocasião o balanço levantado em 30/06/1992 e aquele levantado em 31/12/1992 (docs. série nº s 8 e 9.) em nenhum momento a fiscalização solicitou outros documentos e muito menos verificou aqueles que já tinha à sua disposição.

e) de qualquer forma, ainda que se admitisse por argumentação, que pudesse ser efetuado algum lançamento pela fiscalização, relativamente ao período amparado por medida judicial, deveria o D. Auditor Fiscal ter se utilizado dos outros elementos, apurando o suposto imposto na forma preconizada pela Portaria MF 441/92 (faculdade de realizar balanço semestral, ao invés de mensal), e assim amparar-se nos próprios resultados semestrais da impugnante de 30/06/1992 e 31/12/1992.

f) se essa tivesse sido a conduta do Auditor Fiscal, certamente nada teria exigido a título de imposto, contribuição social, e, conseqüentemente, tributação integral do lucro inflacionário e imposto retido na fonte sobre o lucro arbitrado, tendo em vista que a impugnante não apurou base tributável conforme se pode facilmente verificar nas demonstrações financeiras apresentadas;

g) portanto, e ainda que em competente verificação, a Fiscalização notasse qualquer "irregularidade" nos procedimentos adotados, tal fato não justificaria o abandono (ou sequer verificação) da escrituração, para fins de adoção do arbitramento, dessa forma inteiramente descabido.

h) da mesma forma, em conseqüência do abusivo arbitramento, a Fiscalização pretende a também abusiva tributação integral do lucro inflacionário, que pelas razões acima expostas é totalmente descabida.

i) é importante ressaltar novamente que, relativamente ao ano calendário de 1992, a impugnante amparou-se em medida judicial que lhe permitiu realizar balanço anual e efetuar o recolhimento dos tributos decorrentes deste (IR, CSLL e ILL) na forma estabelecida pela legislação anterior à Lei nº 8383, de 1991.

j) portanto, enquanto não decidida a lide, a fiscalização não poderia, desrespeitando a ordem judicial, punir o contribuinte, exatamente pelo fato de não ter feito os balanços mensais.

l) e mesmo que pudesse efetuar algum tipo de lançamento (o que só se admite por argumentar) deveria utilizar efetivamente os documentos apresentados pela empresa que demonstravam não haver valor tributável;

m) mesmo assim, o Agente Fiscal considerou o saldo de lucro inflacionário em 31/12/92 totalmente realizado e tributado no mês de dezembro de 1992;

n) o fundamento legal utilizado pelo Agente Fiscal, o § 4º do artigo 363 do RIR/80, dispõe que caso a pessoa jurídica deixe de apresentar declaração de rendimentos pelo Lucro Real deverá considerar realizado integralmente o lucro inflacionário;

o) entretanto, como se observa pela análise da declaração de IRPJ do ano de 1992 (docs. série nº 10), já apresentada ao Fisco em 27/05/1993, a opção da autuada foi pelo lucro real, afastando qualquer possibilidade de outro regime de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83

Acórdão nº.: :103-21.921

p) assim, não poderia o Fisco arbitrariamente fixar um valor de lucro, e, em consequência, tributar uma receita inflacionária não realizada nos termos da Lei;

q) vale dizer que o lucro inflacionário ora objeto de incidência de imposto já foi tributado, nos termos do art. 31 da Lei 8541, de 1992, conforme comprova o anexo DARF (doc. nº 11), e, portanto, o Fisco está tributando uma receita já objeto de tributação anterior, em autêntico *bis in idem*.

r) conforme se pode observar nos balanços (docs. séries nºs 8 e 9) e nas apurações do lucro real de 30/06/1992 e 31/12/1992 (docs. série nº 12), a autuada não apurou base tributável, não havendo nenhuma parcela de imposto ou contribuição devida, como pretende a D. Fiscalização.

s) não é admissível a imposição de juros de mora, multa moratória ou outra, e tampouco a exigência de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em outra lei tributária.

6. Conforme determinação contida na Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, estabelecendo transferência de competência para julgamento, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento."

A decisão portou a seguinte ementa:

"Ementa: INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

Não ocorrendo a identidade de objeto entre as ações administrativa e judicial, inexistente a renúncia à esfera administrativa. A recorrente buscou ordem em sede de mandado de segurança para ver reconhecido o direito de não se submeter às regras da Lei 8.383, de 1991, alegando a sua inaplicabilidade no ano de 1992, por contrariar princípio constitucional da anterioridade, enquanto que no âmbito administrativo se discute a constituição do crédito tributário por meio do arbitramento do lucro.

DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DO LANÇAMENTO.

Tem a Fazenda Pública o direito de, no período protegido pela decisão judicial, lavrar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário. A importância do art. 151 do Código Tributário Nacional está em definir os casos nos quais é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não hipóteses de suspensão da obrigação. Suspender os efeitos do ato de lançamento não é o mesmo que o direito de constituir, por lançamento, o respectivo direito do crédito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

Ementa: ARBITRAMENTO.

Improcede o arbitramento quando a administração tributária poderia apurar a exigência pela forma normal de tributação (lucro real), visto que o arbitramento, como medida extrema que é, deve ser utilizado com parcimônia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – IRRF e CSSL.

O lançamento decorrente adota as mesmas bases de cálculo utilizadas no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica. Assim, deve ser igualmente aplicada aos lançamentos do IRRF e da CSSL a decisão proferida no processo principal.
Lançamento Improcedente"

Para melhor posicionamento, transcrevo a seguir as razões do voto condutor do acórdão recorrido, considerando que o mesmo traz, além das razões de decidir, um fiel espelho dos fatos registrados nos autos:

"7. A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida porque não há relação da matéria discutida administrativamente com a questão levada à apreciação do Poder Judiciário.

8. Com efeito, na Justiça busca-se a proteção para a apresentação anual da declaração de rendimentos, centrando sua decisão nos vícios que a Lei nº 8.383, de 1991, apresentava, entre os quais tem realce o fato de sua efetiva publicação ter ocorrido em 02 de janeiro de 1992, o que determinaria a postergação de sua eficácia para o ano de 1993, sob pena de agressão ao princípio da anterioridade consagrado no art. 150, III, "b" da Carta Magna, e bem assim efetuar o recolhimento do IRPJ, CSSL e ILL, nos prazos previstos anteriormente à Lei 8383/91, sem incidência da UFIR, nos exatos termos da Lei existente até 31 de dezembro de 1991. A matéria discutida no âmbito administrativo cinge-se aos autos de infração de fls.02/40, cuja constituição do crédito tributário teve como base o arbitramento do lucro.

9. Na questão submetida à apreciação do Poder Judiciário, as impetrantes requereram a concessão de liminar, e, posteriormente, da segurança que a confirme, para que não sejam elas compelidas a realizar os balanços mensais ou semestrais no ano de 1992, podendo adotar a sistemática do balanço anual, efetuando, se for o caso, os recolhimentos dos tributos devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Imposto sobre o Lucro Líquido, correspondentes ao resultado do balanço a ser encerrado em 31/12/1992, sem a incidência da UFIR e nos prazos previstos na legislação vigente em 31/12/91 (fls.129).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83

Acórdão nº.: :103-21.921

10. A contribuinte, em 30/04/1992, ingressou em juízo, primeiramente, por meio de Ação Declaratória, (Processo nº 92.0047885-9), fls. 107/117, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar, em 1992, à elaboração dos balanços mensais no período base de 1991 e ano calendário de 1992, para o pagamento dos tributos sem incidência da UFIR. Posteriormente, em 30/06/1992, ajuizou Medida Cautelar Incidental (Processo nº 92.0068806-3), fls.118 a 124, requerendo a concessão de liminar, sem condicionar a qualquer caução, especialmente o depósito em dinheiro, para que pudesse efetuar o pagamento do IRPJ, da CSSL e do Imposto sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-base de 1991, em cinco parcelas, conforme previsto na legislação anterior, sem incidência da correção monetária prevista na Lei nº 8.383/91; não ser compelida a realizar balanços mensais no ano de 1992, podendo adotar a sistemática do balanço anual, efetuando os recolhimentos correspondentes ao resultado do balanço de 1992, sem incidência da UFIR, nos prazos previstos na legislação vigente até 31 de dezembro de 1991; e não ser autuada pela diferença de imposto e contribuição, objeto deste processo, até final julgamento da ação principal.

11. Apreciando o pedido, o MM Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo houve por bem indeferir a Liminar, dizendo tratar-se de "matéria de alta indagação, em que, de plano, se constata apenas a possibilidade jurídica do pedido, mas não o grau de procedência característica do *fumu boni juris*", razão pela qual a contribuinte interpôs Mandado de Segurança (Processo nº 92.0344789-0), fls. 125 a 130, em 31/07/1992, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Américo Lacombe, que, entendendo presentes os pressupostos autorizadores da liminar, a concedeu nos termos do pedido (fls. 131). Depois, em 14/12/1993, data do julgamento, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e não conheceu da contestação da Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria, concedeu a ordem, não discutindo o mérito, mas reconheceu a procedência da tese do impetrante. O acórdão foi publicado no D.J.U de 17/08/1994.

12. O mérito é uma questão em aberto, pois não sobreveio a decisão final do Poder Judiciário na ação interposta pela empresa, visando ao reconhecimento dos vícios que maculariam a referida lei. Embora tendo ciência dessa realidade, por entender que deveria constituir o crédito tributário para prevenir a decadência, em vez de ultimar uma fiscalização normal no respectivo período-base, a autoridade fiscal arbitrou o lucro, em todos os meses do ano-calendário de 1992, afirmando não possuir a empresa escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, assegura, declarado pelo próprio contribuinte.

13. Quando a empresa apresentou a sua declaração de rendimentos havia a tutela judicial para o fechamento do balanço anual, o que retira o arbitramento em exame do contexto das situações extremas que determinam essa medida excepcional. Ora, mesmo tendo sido cassada a liminar, não podia ser ignorado que no momento da lavratura do auto de infração já havia sido proferido o acórdão concedendo a ordem pelo Tribunal Federal da 3ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

14. Neste conjunto de situações, contrariamente ao entendimento da autuada, tinha a Fazenda Pública o direito de, no período protegido pela decisão judicial, lavrar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário. O art. 151 do Código Tributário Nacional define os casos nos quais é possível a *suspensão da exigibilidade* do crédito tributário e não hipóteses de suspensão da obrigação. Suspender os efeitos do ato de lançamento não é o mesmo que o direito de constituir, por lançamento, o respectivo direito do crédito. Por sua vez, a fiscalizada tinha uma obrigação a cumprir, desde que regularmente intimada: apresentar o ponto de partida – os balanços mensais – para o fisco, para que a partir destes elementos, apurasse a base de cálculo dos respectivos impostos na forma estabelecida na legislação.

15. Em suma, tendo a empresa, com suporte na liminar que lhe fora concedida, apresentado a declaração anual, cabia ao agente fiscal a apuração do lucro real mensal, na qualidade de legítimo aplicador da lei, uma vez a opção pela forma de tributação estava marcada judicialmente, qual seja, lucro real com balanço anual.

16. Examinando-se os autos, se constata que na primeira intimação, com data de 02/03/1994, no prazo de 10 (dez) dias, solicita-se, dentre outros elementos, elaborar um demonstrativo mensal, discriminando os títulos contábeis e os valores das "Outras Receitas Operacionais", em valores equivalentes aos totais informados na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Quadro 13), relativo ao período de janeiro/89 a dezembro /93 e informar sobre o cumprimento das prescrições contidas na Lei 8.383/91, quanto ao levantamento de balancetes e recolhimentos mensais de IRPJ e contribuições conexas, além de informar em caso de medidas judiciais, anexar cópias dos documentos de arrecadação de receitas federais - DARF e depósitos judiciais. Na segunda intimação, datada de 24/05/1994 e cientificada na mesma data, o autuante intima a contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, a: 1) elaborar demonstrativo da correção monetária mês a mês, incluindo aquisições e baixas; 2) deixar à disposição da Fiscalização o LALUR e o Livro Razão (fl. 42). Em 13/07/1994, com ciência na mesma data, intimou, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar cópia da petição inicial e da liminar, referentes ao Mandado de Segurança no TRF; informar por escrito se foram elaborados os balanços e/ou balancetes mensais, conforme determina a Lei 8.383/91 para o ano de 1992; fornecer balanços mensais para o ano calendário de 1993; e fornecer relação de Receitas de Serviços e/ou Vendas discriminando composição.

17. Em 13 de julho de 1994, a empresa, em resposta, esclarece: "Em atendimento ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal FM nº 94336 desta data, informamos que não foram elaborados balanços/balancetes mensais conforme determina a Lei 8.383/91, para o ano de 1992, em virtude de a empresa ter obtido liminar para elaboração de Balanço Anual, no Processo Judicial nº 92.03.44789-0 em tramitação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

18. O arbitramento do lucro teve como fundamento o fato de a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (razão do arbitramento – fls. 03 e 04 do auto de infração). O problema, no caso, cingia-se, exclusivamente, à apuração mensal da base de cálculo, como expressamente disposto na Lei nº 8.383, de 1991.

19. A empresa apresentou a declaração do exercício de 1993, ano calendário de 1992, (fls. 171 a 180), informando a receita da prestação de serviços no valor de 19.611.879.181,00; os custos dos serviços vendidos; as despesas operacionais; demonstrou os valores da apuração do lucro líquido e do lucro real; declarou o percentual de realização do ativo; demonstrou o lucro inflacionário realizado no 2º semestre e discriminou as fontes retentoras do imposto compensável, significando que as atividades da empresa teve seu curso normal. Acrescente-se que, em 28/02/1994, o lucro inflacionário acumulado, correspondente a 235.549,9136 UFIR, foi pago, em quota única, na quantia de CR\$ 4.219.407,15 (cópia do DARF de fl. 186).

20. Inclusive, o que se evidencia nos autos é que a contribuinte possuía escrituração contábil, não restando demonstrado pelo autuante que tal escrituração contivesse vícios que impossibilitassem a apuração do lucro real mensal.

21. Diante do exposto, fica a certeza de que a administração tributária poderia apurar a exigência pela forma normal de tributação (lucro real mensal), o que macula o presente lançamento, visto que o arbitramento, como medida extrema que é, deve ser utilizado com parcimônia.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E LUCRO INFLACIONÁRIO NO ANO DE 1993

22. Devem ser excluídos de tributação os valores apurados, baseados na declaração do IRPJ do exercício de 1993, relativos à glosa da compensação de prejuízo fiscal, por motivo da reversão do prejuízo no ano calendário de 1993 (01/93 a 12/93), e bem assim, a realização integral do lucro inflacionário acumulado, visto que lançados em consequência do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – IRRF e CSSL

23. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre o lucro arbitrado apurado, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSSL, calculada mediante aplicação de percentual sobre o montante da receita bruta, exigidos nos autos de infração reflexivos, também serão excluídos, porque os lançamentos decorrentes adotam as mesmas bases de cálculo utilizadas no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, devendo ser igualmente aplicada aos lançamentos da CSLL e do IRRF a decisão proferida no processo principal.

24. Por todo o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTES os lançamentos referentes ao IRPJ, no valor de 511.780,22 UFIR (quinhentas e onze mil, setecentas e oitenta Unidades Fiscais de Referência e vinte e dois centésimos); a CSLL, na quantia de 62.115,90 UFIR (sessenta e duas mil, cento e quinze Unidades Fiscais de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83

Acórdão nº.: :103-21.921

Referência e noventa centésimos); e ao IRRF, na importância de 245.296,78 UFIR (duzentas e quarenta e cinco mil, duzentas e noventa e seis Unidades Fiscais de Referência e setenta e oito centésimos).”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório trata-se de arbitramento dos lucros da recorrida, cujas exigências foram afastadas no julgamento de primeiro grau.

A leitura das razões de decidir da ilustre relatora bem demonstra a improcedência do lançamento.

A contribuinte possui, para o ano calendário de 1992, ao contrário do afirmado pela fiscalização, escrituração com base na legislação comercial, divergindo da lei somente quanto ao período de apuração do lucro real, mas amparada por decisão judicial.

Conforme bem demonstrou o voto condutor do acórdão, a peça de autuação não apresentou ou explicitou qualquer falha na escrituração, de forma a dar consistência ao arbitramento dos lucros. Foi levantado o balanço anual, com apuração do lucro real, conforme transcrição feita na declaração de rendimentos, sem qualquer contestação por parte do fisco.

O arbitramento somente foi levado a efeito pela apuração anual do resultado, quando a lei exigia, inicialmente os balanços mensais, havendo posteriormente a possibilidade de se apurar balanços semestrais. Mas, amparado por medida judicial, não prevalece a justificativa fiscal de tratar-se de uma escrita imprestável, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício, neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. :10845.000192/95-83
Acórdão nº.: :103-21.921

Quanto às demais infrações, ou seja, compensação indevida de prejuízos fiscais no ano calendário de 1993 e tributação de lucro inflacionário acumulado, como decorrem do arbitramento dos lucros devem igualmente merecer a negativa da remessa oficial, da mesma forma que as exigências reflexas. Cabe observar, ainda, quanto ao lucro inflacionário que o contribuinte fez o recolhimento do imposto devido, em parcela única, no ano calendário de 1994.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

